



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 078 /15 – CEFOR

Inclui arts. 200-A, 200-B, 200-C e 200-D na Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo a petição eletrônica como opção à coleta de assinaturas para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

O Parecer Prévio da Procuradoria conclui pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, ressalvado o fato de que não foi atendida a exigência do inciso II do art. 125 do Regimento da Câmara.

O autor, a seguir, colheu as assinaturas necessárias, dando termo à falha ocorrida.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – tomou conhecimento de tal medida e, ao analisar o Projeto, manifestou-se igualmente pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação.

Nossa análise da Proposição trafega em sentido oposto aos pareceres da Procuradoria e da CCJ.

O autor do Projeto, em sua Exposição de Motivos, reconhece, desde logo, a existência de regramento da participação popular no Município, segundo os termos do art. 98 da LOMPA, inclusive com a possibilidade de uso da internet.



PARECER Nº 078 /15 – CEFOR

Mas, a seguir, insurge-se contra a atividade parlamentar, argumentando que “as iniciativas dos projetos em trâmite, no âmbito legislativo municipal, acabam sendo tuteladas pelos parlamentares e nem sempre abarcam os anseios populares”.

A afirmação não procede.

Certamente o autor não desconhece o fato de que, em lugar algum e em tempo nenhum, jamais ideias ou projetos abarcaram todos os anseios coletivos ou obtiveram aprovação unânime nesse sentido.

Surpreende, entretanto, sua afirmação de que as iniciativas dos Projetos em trâmite, no âmbito do legislativo municipal, acabam sendo tuteladas pelos parlamentares, como se os vereadores não pudessem ou devessem fazê-lo, abstendo-se, então, de cumprir seus deveres legais.

Os vereadores são representantes legítimos do povo para legislar em seu nome.

Inaceitável, então, o argumento do autor, por esse prisma.

O autor afirma, também, que a Proposta visa regulamentar dispositivo da Lei Orgânica, garantindo “a condição de dar início a algo novo, por meio da população, na ‘ceara’ (sic) legislativa e ‘desconfigurando’ a ideia de que a única forma possível será sempre a iniciativa parlamentar, sem consulta prévia à população”.

Na tentativa de realçar a motivação de sua proposta, o autor apresenta um argumento que peca pela irreabilidade, pois basta um exame, mesmo de pouca profundidade, aos artigos 97 e 98 da LOMPA, para tomar conhecimento das muitas formas pelas quais é exercida a soberania popular, entre elas exatamente a iniciativa popular, cristalina demonstrando que não se trata de algo novo a acrescentar, nem tampouco é exclusiva dos parlamentares a iniciativa de legislar.

Mas o autor diz mais, ao afirmar: “a presente regulamentação visa a viabilizar a escolha, garantindo-lhes um espaço permanente de ingerência e participação no processo legislativo municipal”.



PARECER Nº 078 /15 – CEFOR

Ora, o Projeto não propõe qualquer acréscimo de participação nas escolhas, não garante nenhum espaço novo de ingerência e participação no processo legislativo. Apenas amplia a facilidade para a participação via internet, a ponto de vulgarizá-la, comprometendo a eficácia do processo.

De outra parte, a pretensão de regulamentar dispositivo da Lei Orgânica, manifesta na Exposição de Motivos, esbarra no fato de que a regulamentação de artigo da Lei Orgânica não pode ser feita por meio de Resolução da Câmara, inábil que é para tanto.

O que o autor do Projeto poderia, ou deveria, ter feito, para atingir o objetivo pretendido, seria propor uma Emenda à Lei Orgânica que estabelecesse novas condições para que possa ser aceita uma petição eletrônica.

Uma alteração eventualmente aprovada no Regimento da Câmara, como pretende o Projeto, quando não concordante com a Lei Orgânica e, ao contrário, contradizendo-a, não tem validade ou aplicação legal.

O art. 98 da Lei Orgânica é claro, quando impõe:

Art.98 – A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município...

§ 1º - Quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.

O Projeto inclui novos artigos no Regimento da Câmara, os dois primeiros apresentando problemas que tornam o Projeto de progressão incapaz.

O novo artigo 200-A propõe:

Art. 200-A. Fica estabelecida a petição eletrônica como opção à coleta de assinaturas para o atendimento ao disposto no caput do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, com o fim da protocolização de projetos de iniciativa popular na Câmara Municipal.

O Projeto, sutilmente, acaba com a possibilidade de apresentação escrita de projetos de iniciativa popular, ao determinar o fim da sua protocolização



PARECER Nº 078 /15 – CEFOR

na Câmara Municipal. Ou seja: a Câmara Municipal deixa de acolher projetos de iniciativa popular por escrito.

A Proposição é, então, perversa, pois restringe a possibilidade de apresentação de projetos, tornando-os exclusivos dos usuários de internet.

Reduz, assim, direitos dos não usuários, ficando muito claro que se tornará ainda mais reduzido o número de pessoas em condições de apresentar proposições populares.

Vejamos, agora, o art. 200-B, que propõe:

Art. 200-B. A petição eletrônica poderá ser proposta por todo cidadão com domicílio eleitoral no Município de Porto Alegre, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, devendo acompanhá-la, por meio eletrônico, o pré-projeto de iniciativa popular, tratando de matéria de competência da Câmara Municipal e contendo as assinaturas de, pelo menos, 200 (duzentos) cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Cada petição eletrônica referir-se-á a 1 (um) pré-projeto de iniciativa popular, circunscrito a 1 (um) único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrada pela Comissão de Constituição e Justiça, para tramitação em separado.

O simples fato de a Proposta exigir a adesão de apenas 200 (duzentas) cidadãos, com domicílio eleitoral em Porto Alegre, já compromete a validade da proposta.

Isso representa cerca de apenas 0,02% (dois centésimos por cento) do eleitorado de Porto Alegre.

Enquanto isso, o art. 98 da LOMPA exige 5% do eleitorado para a tomada de iniciativa popular.

A redução proposta beira o despropósito e caracteriza-se pela falta de bom senso.



PARECER Nº 078 /15 – CEFOR

Com ela, 200 (duzentos) cidadãos com domicílio eleitoral em Porto Alegre, sem representatividade, teriam o mesmo poder do que os cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores necessários para eleger um vereador.

Os demais artigos propostos caminham no sentido de viabilizar o andamento administrativo das petições populares, apresentadas nos termos da Proposição.

Reforçamos aqui o fato de que a realização de alterações no Regimento da Câmara deve seguir na mesma linha de ordenamento da Lei Orgânica.

Nenhum dispositivo do Regimento pode contrapor-se ao já estabelecido na LOMPA.

Em conclusão.

A iniciativa popular pode e deve ser incentivada.

Não, porém, à custa da eficácia do método ou da desvalorização do Parlamento.

O presente momento político exige a correção de rumo e a tomada de medidas de austeridade, que busquem o aperfeiçoamento do sistema e do processo legislativo, coisas que o presente Projeto definitivamente não traz.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de junho de 2015.


Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre



PROC. Nº 2776/13
PR Nº 038/13
Fl. 6

PARECER Nº 078 /15 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 23.06.15


Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente
CONTRA


Ver. Airto Ferronato


Ver. Guilherme Socias Villela

Ver. Idenir Cecchim
contra